DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11601/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6154/2015
PROTOCOLO	: 1589550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR	: R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo ambulância, no valor inicial de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2129/2016, nos autos TC/MS n. 6154/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13963/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-15563/2019 (peça 23), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa aos jurisdicionado, devido à intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira do contrato com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 121, III do RITC/MS, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	66.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	66.000,00
Notas fiscais	**R$**	66.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	66.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs